



## **Companhia de Saneamento do Pará**

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

#### **DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO Nº 008/2018-CPL-COSANPA**

**PROCESSO: 032/2017**

**CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 – COSANPA-PA.**

**OBJETO:** Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Obras e Serviços, incluindo a Elaboração do Projeto Executivo Complementar e o Fornecimento de Materiais e Equipamentos, para a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de SANTARÉM, Estado do Pará.

**RECORRENTE: CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.**

#### **I - DAS PRELIMINARES**

**Recurso Administrativo** interposto **tempestivamente** pela **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A.**, devidamente inscrita no CNPJ Nº 17.154.899/0001-08, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea “a”, da Lei federal nº 8.666/93, devidamente qualificada nos autos, conforme Peça Recursal em 07(sete), laudas e anexo, acostada aos autos às (fls.10.110/10.116), anexo documento de (fls.10.117), devidamente recebido nesta Companhia no dia 11/04/2018, através de seu representante legal, *“contra decisão de habilitação de empresas no certame, disponibilizado no D.O.U de 05/04/2018, Diário Oficial, jornal liberal, e site da COSANPA pelas razões expostas a seguir, requerendo, desde já a reconsideração da decisão recorrida nos pontos abaixo impugnados ou, em caso de manutenção da mesma, seja o presente recurso encaminhado ao Ilmo Sr. Presidente da COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ – COSANPA, para que , na qualidade de autoridade superior seja dado provimento ao mesmo.”*

Prosseguindo a recorrente, após aduzir sobre a tempestividade em face da interposição e do recebimento de seu recurso argumenta:

#### **II- DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

Inicia seus argumentos trazendo a baila o texto do Objeto licitatório transcrito do Edital em epígrafe, e na sequência registra *verbis*:

“Aberto o processo licitatório, passou-se à fase de apresentação dos documentos exigidos pelo edital para habilitação das concorrentes. Neste sentido, em decisão publicada no dia 05 de abril de 2018, a Comissão Permanente de Licitação confirmou a habilitação de dez empresas para a segunda fase do certame, considerando atenderem às exigências do instrumento convocatório. Em que pese a proferida, contudo, destaca a CMA que, em análise à documentação relacionada ao certame, constatou que parte das classificadas **não** atenderam a



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

requisitos de habilitação expressamente constantes do Edital, estando desprovidas de devida qualificação técnica para a obra licitada. As concorrentes cuja classificação se demonstrou errônea são aquelas indicadas abaixo:

- (i) MRM CONSTRUTORA LTDA;
- (ii) PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA;
- (iii) PB CONSTRUÇÕES LTDA
- (iv) CONSORCIO SCC-SANTARÉM

Como depreende a partir da norma invocada, a comprovação de aptidão técnica deve ser realizada por meio **da apresentação de atestados de capacidade técnica operacional devidamente registrados no CREA para cada uma das atividades indicadas nos subitens da cláusula 11.2.**

As inconsistências dos certificados de cada uma das concorrentes listadas, que demonstram sua inaptidão técnica para o certame, são trazidas objetivamente abaixo:

- (i) **MRM CONSTRUTORA LTDA.:** A empresa deixou de atender às disposições e exigências do Edital, uma vez que não apresentou, em meio à sua documentação, Atestado Técnico para Execução de Serviços de Automação e Telemetria. Item violado: 11.2. A qualificação técnica do licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira: a) **Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão para desempenho de (...)Execução de Automação e de Telemetria para comando, operação e supervisão de sistemas;**
- (ii) **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA.:** A certidão trazida pela empresa se mostra imprestável à luz das normas editalícias especificamente no que tange à comprovação do Método Executivo de Reservatório Elevado. A esse Respeito, em que pese a documentação da empresa indique a execução de Reservatório Elevado (págs. 283 e 373 de sua respectiva documentação), não traz confirmação acerca do primordial, qual seja, o método executivo do reservatório, se em concreto armado, conforme exigido pelo edital. Item violado: 11.2. A qualificação técnica do licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira: a) **Capacidade Técnico-Operacional: Execução de Reservatório Elevado em concreto armado com capacidade mínima de 600m<sup>3</sup>;**
- (iii) **PB CONSTRUÇÕES LTDA.:** A documentação apresentada pela empresa não se presta a comprovar os requisitos técnicos requeridos do edital, especialmente no que tange à execução de Reservatório Elevado. Veja-se que, a despeito de o instrumento convocatório exigir documentos que corroborem capacidade mínima de 600m<sup>3</sup>, a licitante traz atestados de execução de Reservatório Elevado em concreto armado de apenas 200m<sup>3</sup> (pág., 131, vl1, dos documentos da interessada) e posteriormente de 395m<sup>3</sup>



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

( Pg. 761, vl2 dos documentos da interessada). Item violado: 11.2. A qualificação técnica do licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira: a) **Capacidade Técnico-Operacional: Execução de Reservatório Elevado em concreto armado com capacidade mínima de 600m<sup>3</sup>;**

- (iv) **CONSORCIO SCC- SANTARÉM:** A certificação técnica apresentada pela licitante se contrapõe às normas do Edital, uma vez que adota itens de instalação de medidor de vazão ( Págs. 217 e 242 da respectiva documentação da interessada) como serviços de automação e Telemetria, que são inteiramente distintos. Item violado: 11.2. A qualificação técnica do licitante deverá ser comprovada da seguinte maneira: a) **Capacidade Técnico-Operacional: Comprovação de aptidão para desempenho de (...)Execução de Automação e de Telemetria para comando, operação e supervisão de sistemas;**

Mediante ao exposto, com base nas questões pontuadas e nas normas do edital invocadas, fica evidente que a **decisão de habilitação das licitantes indicadas demonstrou-se equivocada e dissonante dos requisitos para qualificação técnica para o certame, sendo necessária a sua reforma.**

Sendo assim, requer a CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO que o presente Recurso Administrativo, por caracterizados todos os requisitos de admissibilidade, seja recebido para análise.

Ato Contínuo, requer a revisão da decisão de habilitação das licitantes, MRM CONSTRUTORA LTDA, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, PB CONSTRUÇÕES LTDA e o CONSORCIO SCC-SANTARÉM, para que sejam todas declaradas inaptas para participação no certame **por não atenderem as exigências do instrumento convocatório.**

Outrossim, requer seja atribuído o efeito suspensivo ao certame até julgamento final e, em caso de indeferimento, seja de imediato remetido à Autoridade Superior, tudo nos termos da legislação de regência.

### III – CONTRARRAZÕES

Diante da interposição do recurso aqui mencionado a CPL encaminhou as demais concorrentes os documentos de (fls. 10.127/10.136), respectivamente objetivando a apresentação de **contrarrazões.**

Neste sentido registrando-se, a apresentação de **contrarrazões** pelos Licitantes: 1) PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA – Peça de (fls.10.137/10142); 2) MRM CONSTRUTORA LTDA– Peça de (fls.10.161/10165); PB CONSTRUÇÕES LTDA- Peça de (fls.10.168/10171);



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

A empresa **PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada no certame apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, interposto pela **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A**, com as seguintes alegações:

- a) A Mello Azevedo alega em suas razões recursais que a recorrida teria descumprindo o item 11.2 do Edital, ante a não apresentação de certificação apta a comprovar a execução de Reservatório Elevado com o método executivo exigido editaliciamente, qual seja, em concreto armado.
- b) A bem da verdade, indiscutível a apresentação de atestado nos moldes exigidos no instrumento convocatório, vez que, conforme se verifica às folhas 263/277/283/281 do arquivo digital, (páginas 132/139/141/142 dos documentos de habilitação) o atestado apresentado pelo ora recorrida (CAT nº SZO-63400), não deixa dúvida quanto a execução de Reservatório Elevado em concreto armado.
- c) Ao contrário do que alega a Recorrente, na página 371 do arquivo digital (pág. 189 da proposta), referente ao atestado Secult (CAT 0282/COP/2009), o próprio atestado deixa bem claro o método executivo da referida exigência técnica.
- d) Não bastassem os atestados supramencionados, os quais, indevidamente, foram objeto de questionamento por parte da Recorrente, a PAULITEC apresentou, também o atestado do CEU's (Centro Educacional Unificado), CAT nº 2620150000397 o qual, igualmente, comprova a execução de reservatório elevado em concreto armado.
- e) Ora, conforme se verifica do excerto supra, referido atestado na página 633 do arquivo digital (pág.311 dos documentos de habilitação), conforme descrição, a construção de reservatório, deixando bem claro o método executivo aplicado na construção deste.
- f) De tal forma a contrário do que faz crer a Recorrente, não há como se pretender a inabilitação da Paulitec Construções Ltda. Pois, conforme comprovado, esta atendeu plenamente as exigências edilícias, em especial o subitem 11.2. do Edital.
- g) Sendo assim, estando clara a apresentação de toda atestação exigida, absolutamente descabida a pretensão recursal da licitante Construtora Mello de Azevedo S.A, que no afã de ver inabilitada sua recorrente acabou por não dedicar a devida atenção a documentação apresentada pela Paulitec Construções Ltda.
- h) Assim, expostos os fatos, e feitas todas as considerações, é oportuno registrar que os apontamentos contidos no Recurso da Recorrente no que tange à Documentação da Paulitec têm o condão de apenas tumultuar o processo seletivo, procrastinando as futuras etapas e, conseqüentemente, prejudicando diretamente a Administração Pública, razão pela qual de ve ser absolutamente indeferido.



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

A empresa **MRM CONSTRUTORA LTDA**, devidamente qualificada no certame apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, interposto pela **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A**, com as seguintes alegações:

- a) Sustenta o Recorrente, em síntese, que a Construtora Recorrida não teria comprovado integralmente a sua capacidade técnica operacional, devendo assim, em seu entender, ser inabilitado na licitação. Destaca que não teriam restado atendidas pela Recorrida uma das exigências prevista no subitem 11.2, “a”, do edital do certame.
- b) Os argumentos lançados pela Construtora Recorrente em seu recurso demonstram, quanto menos, um absoluto desconhecimento da documentação apresentada pela MRM nesta licitação. Em verdade, a deliberada ignorância, pela Recorrente, da parcela da documentação apresentada pela Recorrida que comprova o atendimento integral ao subitem 11.2. “a”, do edital evidencia um intuito inquestionável da Construtora Mello de Azevedo S.A de conturbar o procedimento licitatório e de obstar a lícita participação da Recorrida no certame, conduta que, por certo, receberá o devido rechaço por essa COSANPA.
- c) O Disposto indevidamente apontado no Recurso como não atendido pela Recorrida, qual seja o subitem 11.2, “a”, preconiza que a capacidade técnica operacional da licitante deverá ser comprovada mediante “(...) apresentação de atestado (s) de capacidade técnica operacional devidamente registrados no conselho Regional de Engenharia e Agronomia-CREA, que comprovem que a licitante tenha executado (...) “perante entidade pública ou privada, serviços ou obras correlatas aos do objeto da licitação.
- d) Diante disso, a Recorrida alega que a MRM Construtora Ltda., não teria apresentado, em conformidade com o disposto no aludido subitem editalício, o atestado técnico para execução de serviços de automação e telemetria.
- e) Dentre os documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, consta a Certidão de Acervo Técnico de nº 1872/209, emitida pelo CREA-BA, da qual se extrai o Atestado de nº 014/09, fornecido pela EMBASA, no sentido de que a MRM CONSTRUTORA LTDA, executou as obras de ampliação do sistema integrado de abastecimento de água das localidades de Santana, Canápolis, Serra Dourada, Tabocas do Brejo Velho e Brejolândia, municípios integrantes do Estado da Bahia, disponibilizando e utilizando (fl. 138, da documentação referente a habilitação apresentada peça MRM):

• 2 (dois) módulos de Automação “mestre” contendo cada um : CLP tipo A, Rádio Transceptor, acessórios, etc. denominados: UTR2-ETA/EE-01 PONTO NOVO; UTR8-EEAT-01 SANTANA;

• 10 (dez) Módulos de Automação “escravos” contendo cada um: CPL tipo B, Rádio Transceptor, acessórios, etc., denominados: UTR1- EEAB- Captação RIO CORRENTE; UTR3-EE-02 (booster); UTR4-EEAT-02 CANABRAVINHA;



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

UTR5-EEAT-03.1.REPRESA; UTR6-EEAT-03.2 CANAPÓLIS; UTR7-CENTRO DE RESERVAÇÃO DE CANÓPOLIS; UTR 12-EAAT-04 FEIRINHA; UTR13-EAAT-05 OLHOS D'ÁGUA; UTR14- CENTRO DE RESERVAÇÃO DE TABOCAS DE B. VELHO; UTR15-EAAT-06 BREJOLÂNDIA;

- 5(cinco) Módulos transmissores de nível contendo cada um CLP tipo C, radio Transceptor, acessórios, etc, denominados UTR 9- CENTRO DE RESERVAÇÃO DE SANTANA; UTR 10- RESERVATÓRIO PULMÃO CP-1 B; UTR11 - CENTRO DE RESERVAÇÃO DE SERRA DOURADA;

- 5 (cinco) estações repetidoras de sinal, contendo rádios e acessórios.

Os equipamentos acima apontados satisfazem integralmente as exigências previstas pelo edital para a execução dos serviços de automação e telemetria.

E em virtudes de tais matérias terem sido certificados pela EMBASA, mediante atestado de capacidade técnica operacional, devidamente registrado no CREA-BA, dúvidas não podem haver quanto ao preenchimento dos requisitos no edital alusivos à confirmação da aptidão possuída pela MRM CONSTRUTORA LTDA para executar o objeto licitado.

A empresa **PB CONSTRUÇÕES LTDA**, devidamente qualificada no certame apresentou contrarrazões ao recurso administrativo, interposto pela **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A**, com as seguintes alegações:

1- A recorrente impugna o acervo técnico para execução de reservatórios elevados pela PB Construções no entanto é omissa ao se referir à documentação colacionada pela Recorrida, uma vez que esta apresentou três certidões de acervos técnicos visivelmente atendendo à capacidade reservatória exigida e, conseqüentemente cumprindo com os requisitos do Edital. Neste sentido ressalta-se que esta Recorrida apresentou a devida documentação para habilitação, conforme segue:

a) Certidão de Acervo Técnico nº 950/98, referente à Execução da obras e serviços de Construção do Sistema de Abastecimento de água da Cidade de Santa Quitéria, no Estado do Ceara, demonstrando possuir 02(duas) unidades de reservatório elevado de concreto armado cada uma com capacidade de 200m<sup>3</sup>, o que totaliza a capacidade de **400m<sup>3</sup>**, conforme atestado na fl.191 dos documentos licitatórios;

b) Certidão de Acervo Técnico nº 954/2005, referente ao Sistema de Abastecimento de água do Distrito Industrial de Pacajus/ Horizonte e Estação de tratamento de esgoto industrial, no Estado do Ceará, demonstrando possuir 01(uma) unidade de reservatório elevado de concreto armado com capacidade de **395m<sup>3</sup>**, conforme atestado na fl.755 documentos licitatórios;



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

c) Certidão de Acervo Técnico nº 7927/93, referente à 2ª Etapa da Construção da Cozinha Industrial do SESI, no Distrito Industrial de Macaranaú no Estado do Ceará, demonstrando possuir 01 (uma) unidade de caixa d'água elevada em concreto armado, executada em forma deslizante, com capacidade de **177m³**; conforme atestado na fl.237 dos documentos licitatórios.

Esclarecidos os fatos, verifica-se que a PB Construções Ltda, cumpriu com todas as exigências previstas no Edital, não havendo porque se falar em reforma da decisão que a habilitou ou na inaptidão por parte da Recorrida para participar da segunda fase do processo licitatório.

### **III- DAS FORMALIDADES LEGAIS**

Que, cumpridas as formalidades legais, registra-se que a **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A**, foi participante da Sessão de Abertura da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 – COSANPA-PA**, conforme ATA de Abertura do dia 08 de março de 2018 de (fls.10.095/10.098), acostada ao Processo de Licitação retro identificado, sessão em que, após a apresentação dos envelopes Nº 1 – Documentos de Habilitação, Nº 2 - Proposta Comercial, a Senhora Presidente da CPL determinou que, os Envelopes Nº 1 - Documentos de Habilitação fossem abertos e seu conteúdo visado e analisado pelos representantes das licitantes.

Em vista disso a Senhora Presidente da Comissão, em comum acordo com os demais Membros da Comissão, decidiu em declarar a sessão suspensa, no sentido de serem promovidas diligências, para melhor instrução do certame licitatório, no que concerne à fase habilitatória, com fundamento nos termos do art. 43, §3º da Lei nº 8.666/93 para análise de toda documentação das Licitantes, sendo o resultado da análise oportunamente publicado. Feito isso a Senhora Presidente da Comissão, determinou que os Envelopes nº 2 Proposta Comercial, tivessem seus lacres rubricados pelos presentes, permanecendo sob guarda desta Comissão.

### **VI- DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO:**

Urge salientar que o lapso temporal para interposição do recurso foi observado pela Licitante/ Recorrente, tendo sido interposto tempestivamente.

### **VII- DOS PARECERES TÉCNICO E JURIDICO**

Considerando a interposição do Recurso Administrativo supra mencionado, apresentado pela Recorrente **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A** nos termos da Peça Recursal acostada às (fls.10.110/10.116), anexo documento de (fls.10.117), a Comissão inicialmente reitera o **juízo das impugnações recorridas, no bojo do Recurso Administrativo em comento**, com posterior encaminhamento a Diretoria de Expansão e Tecnologia solicitando análise e elaboração de Parecer Técnico, conforme expediente de (fls.10.126), e a Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, para análise e parecer jurídico, conforme expediente de (fls.10.173), concluindo:



## *Companhia de Saneamento do Pará*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

*I- Diretoria de Expansão e Tecnologia, análise técnica de recurso administrativo, assinado pelo Engenheiro Neudo Raimundo Nascimento Melo, e na sequência registra verbis:*

- a) A Construtora questiona a não apresentação de Atestados técnicos para execução de serviços de automação e telemetria pela MRM Construtora e pelo Consorcio SCC-SANTARÉM.
- b) A MRM apresentou um Atestado Técnico emitido pela EMBASA observando na página 138, em nome da Eng<sup>a</sup> CRISTIANE MENDONÇA MATIAS, responsável técnico CAT N° 1872/2009 do CREA-BA visto nas páginas 133 e 134.
- c) O Consórcio SCC-SANTARÉM apresentou um Atestado em nome da CAPUA com a CAT N° 2620170001895 do CREA-SP, tendo como responsável técnico o Eng.º JOSÉ NASSIM CAPUA BAIDA, visto nas páginas 283, folhas 5269 e 274, folha 5260, respectivamente.
- d) Contra a PAULITEC a questão é quanto ao **método construtivo do reservatório elevado**. O edital de Licitação não exige a apresentação de qualquer método construtivo.
- e) Com relação a PB Construções Ltda, a mesma apresentou atestado de execução de reservatório elevado de 395m<sup>3</sup>, o que não satisfaz o Edital que exige o mínimo de 600m<sup>3</sup>.

*II- Procuradoria Jurídica – PJU/COSANPA, assinado pelo advogado Ederson Barros Dias e pela procuradora da PJU a advogada Camila Portella Neves, e na sequência registra verbis:*

#### **DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A:**

Alega a Recorrente que as empresas MRM CONSTRUTORA LTDA, PAULITEC CONSTRUÇÕES LTDA, PB CONSTRUÇÕES LTDA E CONSORCIO SCC-SANTAREM, não atenderam a requisitos de habilitação constantes do Edital, referentes a qualificação técnica, requerendo ao final que as empresas sejam declaradas inaptas para participação no certame.

Neste sentido, observa-se que o Recurso apresentado, alega descumprimento de alguns itens do Edital referentes à apresentação de documentos de cunho técnico, razão pela qual se faz de extrema importância a análise do Parecer Técnico constantes às fls. 10.166/10.167.

No referido Parecer Técnico atestou-se que ao contrário do que alega a Recorrente, fora apresentado pelas Recorridas a documentação em acordo com as exigências do Edital, apontando inclusive as páginas onde constam os documentos questionados, **porém em relação a PB construções, verifica-se que esta apresentou atestado de execução de reservatório elevado de 395m<sup>3</sup>, o que não satisfaz o Edital que exige o mínimo de 600m<sup>3</sup>.**





## *Companhia de Saneamento do Pará*

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

CONCLUSÃO: Por todo exposto, em virtude das alegações trazidas no Recurso ser de caráter eminentemente técnico, com fulcro no princípio da vinculação ao instrumento convocatório e no Parecer Técnico de fls. 10.166/10167, entende-se: Pelo **deferimento parcial** do Recurso apresentado pela CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A., **apenas para inabilitar a empresa PB CONSTRUÇÕES LTDA**, pelo descumprimento do item 11.2 do edital, por ter apresentado atestado de execução de reservatório elevado menor do que o mínimo exigido.

#### VIII- DA DECISÃO

Antes de adentrar nos aspectos legais, urge salientar que a Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA pautava sua conduta dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública. Logo, não há um ato sequer que desabone a conduta desta CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são elaboradas conforme os ditames da Lei de Licitações.

Primeiramente, vejamos o que determina o art. 37, XXI da CF/88 quanto à licitação:

ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia**, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da **impressoalidade**, da **moralidade**, da **igualdade**, da **publicidade**, da **probidade administrativa**, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do



## Companhia de Saneamento do Pará

### COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL

juízo objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.** (grifos nossos)

Diante das razões mencionadas acima, fica patente que a Comissão cumpriu o que estabelecia o Edital, em congruência com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, e também com a jurisprudência do TCU.

Ressalta-se que o preâmbulo do edital deixou explícito que a CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 – COSANPA-PA ocorrera nos termos da Lei nº 8.666/93 e demais alterações, observadas as normas, condições e recomendações contidas no ato convocatório e seus anexos, que são partes integrantes e indivisíveis do Edital. Portanto, os Licitantes estavam cientes e concordaram com todas as exigências contidas no ato convocatório.

É preciso esclarecer, ainda, que em momento algum a COSANPA através da CPL inseriu regra no Edital da Concorrência nº. 010/2017 – COSANPA-PA sem que a lei lhe autorizasse fazê-lo.

Assim sendo, conforme decisão balizada nos princípios da Legalidade, Razoabilidade, Competitividade, Proporcionalidade, Moralidade e Isonomia, reiteram-se ter sido observado neste contexto, à amplitude do caráter competitivo da licitação e ainda, com respaldo na legislação pertinente, esta Comissão Permanente de Licitação – CPL decide neste contexto, após análise dos argumentos da Recorrente, do cotejo dessas razões recursais com a análise de *per se*, das *Contrarrazões* apresentadas e análise comparativa, com as decisões inerentes a Análise Técnica-DET, acostado às (fls. 10166/10167) no PARECER Nº 196/2018-PJU/COSANPA, acostado às (fls. 10174/10177) verifica, no que tange a consonância com o objeto destes destaques, em face das regras editalícias que, tais alegações, não encontram total guarida, não havendo, portanto, o que ser discutido quanto a Decisão anterior exarada no Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação de (fls.10.105).

Corroborando a decisão tomada pela Comissão Permanente de Licitação - CPL a decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA nos termos da Análise Técnica-DET, acostado às (fls. 10166/10167) no PARECER Nº 196/2018-PJU/COSANPA, acostado às (fls. 10174/10177) bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado.

Diante de todo o exposto, e em respeito às regras Editalícias da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº. 010/2017 – COSANPA-PA esta Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decide pelo *deferimento parcial* do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A**, apenas para **inabilitar a empresa PB CONSTRUÇÕES LTDA**, e **reconsiderar a decisão anterior que HABILITOU essa Recorrida**. Decidindo, desta feita, pela sua **INABILITAÇÃO**, a segunda



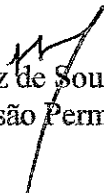
## *Companhia de Saneamento do Pará*

### **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL**

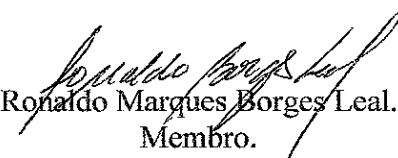
fase do certame pelo descumprimento do item 11.2 do edital, por ter apresentado atestado de execução de reservatório elevado menor do que o mínimo exigido, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado às alegações da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos do Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação de (fls.10.105) , dos autos. Com fundamento no edital, na legislação pertinente, na doutrina, na jurisprudência aplicável.

Os autos serão encaminhados à autoridade Superior para decisão, cuja publicação deste julgamento será feita na forma da Lei, e permanecem com vista franqueada aos interessados, em atenção ao Art. 109 da Lei 8.666/93.

Belém-PA, 23 de maio de 2018.

  
Ana Beatriz de Souza Oliveira  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

  
Raimundo Nonato Paixão Teixeira  
Membro.

  
Ronaldo Marques Borges Leal.  
Membro.



## Companhia de Saneamento do Pará

### TERMO DE DECISÃO LICITATÓRIA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017 – COSANPA-PA PROCESSO Nº 032/2017.

O Senhor Presidente da Companhia de Saneamento do Pará – COSANPA no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando os termos da decisão em Recurso Administrativo nº 008/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL concernente ao Recurso Administrativo interposto pela : **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A**, referente ao certame: **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 010/2017-COSANPA-PA**, que tem como objeto: Contratação de Empresa de Engenharia para Execução de Obras e Serviços, incluindo a Elaboração do Projeto Executivo Complementar e o Fornecimento de Materiais e Equipamentos, para a Ampliação do Sistema de Abastecimento de Água do Município de SANTARÉM, Estado do Pará.

Considerando que, a conduta adotada pela Comissão está dentro dos mandamentos da Constituição da República Federativa do Brasil (art. 37), da Lei nº 8.666/93 (art. 3º), e nos princípios contidos nestes dois diplomas legais, principalmente o da legalidade estrita, inerente à Administração Pública e que, não há um ato sequer que desabone a conduta da CPL, principalmente quanto ao tratamento isonômico dispensado às licitantes, bem como de suas decisões, já que estas são feitas conforme os ditames da Lei de Licitações, e os fatos alegados pela recorrente não são suficientemente fortes para alterar na íntegra a decisão da CPL.

Considerando, também, que a Comissão Permanente de Licitação – CPL, por unanimidade, decidiu pelo *deferimento parcial* do Recurso Administrativo interposto pela Recorrente **CONSTRUTORA MELLO DE AZEVEDO S.A**, apenas para **inabilitar a empresa PB CONSTRUÇÕES LTDA**, e **reconsiderar a decisão anterior que HABILITOU essa Recorrida**. Decidindo, desta feita, pela sua **INABILITAÇÃO** a segunda fase do certame pelo descumprimento do item 11.2 do edital, por ter apresentado atestado de execução de reservatório elevado menor do que o mínimo exigido, com fundamento na Análise do Mérito recursal, por não verificar, subsistência fática ou jurídica nas alegações recursais apontadas, relacionado às alegações da Recorrente, em face da decisão anteriormente prolatada nos termos do Aviso de Resultado de Julgamento de Habilitação de (fls.10.105) , dos autos. Com fundamento no edital, na legislação pertinente, na doutrina, na jurisprudência aplicável, na decisão neste contexto da DIRETORIA DE EXPANSÃO E TECNOLOGIA nos termos da Análise Técnica-DET, acostado às (fls. 10166/10167) no PARECER Nº 196/2018-PJU/COSANPA, acostado às (fls. 10174/10177) bem como, na análise desta CPL do Recurso Administrativo referenciado.

Resolve:

1. Acatar a decisão em Recurso Administrativo nº 008/2018 da Comissão Permanente de Licitação – CPL/COSANPA;
2. Decidir, na preliminar, pela tempestividade do Recurso, e no mérito, pelo **deferimento parcial** do Recurso Administrativo interposto, apenas para inabilitar a empresa PB CONSTRUÇÕES LTDA, e **reconsiderar a decisão anterior que HABILITOU essa Recorrida**. Decidindo, desta feita, pela sua **INABILITAÇÃO a segunda fase do certame** pelo descumprimento do item 11.2 do edital, por ter apresentado atestado de execução de reservatório elevado menor do que o mínimo exigido.
3. Dar ciência da presente decisão a empresa Recorrente.

Belém (PA), 23 de maio de 2018.

Professor Doutor. Cláudio Luciano da Rocha Conde.

Presidente da Companhia de Saneamento do Pará. COSANPA.